SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010504-43.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Impactech Gravações Tecnológicas Eireli e outro**

Requerido: NFA Comércio Importação e Exportação de Produtos de Informática Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

As autoras Impactech Gravações Tecnológicas Eireli e VG Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. propuseram a presente ação contra a ré NFA Comércio Importação e Exportação de Produtos de Informática Ltda., requerendo: a) tutela de urgência para determinar a ré que se abstenha de incluir o nome das autoras no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária; b) seja declarado rescindido o contrato celebrado entre as partes, condenando-se a ré na devolução da quantia de R\$ 40.920,00, e todos os acessórios cíveis (despesas de Cartório com registro de contrato de financiamento no valor de R\$ 680,00) e tributários (IPI) porventura emitido; c) seja declarado inexigível o saldo devedor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); d) a condenação da ré no pagamento da quantia mensal de R\$ 68.090,00 (sessenta e oito mil e noventa reais) desde a data que o equipamento deveria ser entregue em pleno funcionamento até a efetiva rescisão contratual ou, pedido sucessivo que se faz, que se fixe as perdas e danos artigo 946, do Código Civil através da liquidação da sentença por arbitramento (artigo 509 a 512, do CPC) - ou em valor apurado por perito na fase de dilação probatória, para a reparação do dano; e) a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 89.800,00.

A tutela de urgência foi deferida às folhas 217.

A ré, em contestação de folhas 229/238, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) as autoras fizeram o pedido junto à ré de uma Impressora Plana F43UV/4280 LED, tendo a compra sido aprovada em 05/11/2015; b) de acordo com o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

afirmado pelas autoras, o que torna o fato incontroverso, foi ajustado prazo de entrega de 20 dias úteis, prorrogável por igual período; c) a ré entregou a impressora em 14/12/2015, conforme demonstra o comprovante de entrega assinado pelo preposto da autora, Gustavo; d) o prazo de entrega (20 dias úteis, prorrogável por igual período), contado à partir da data de aprovação do pedido (05/11/2015), teria seu termo final em 31/12/2015; e) de acordo com o narrado na inicial, em 12/11/2015 as autoras pagaram R\$ 5.000,00, a título de sinal, sendo que foi pago posteriormente R\$ 35.900,00 pela instituição financeira, na qual as autoras buscaram financiamento; f) o saldo residual de R\$ 4.000,00, que deveria ter sido pago em 5 parcelas de R\$ 800,00, sendo a primeira parcela com vencimento em 15/12/2015 e as demais para o mesmo dia do meses subsequentes, não foram honradas pelas autoras; g) após a entrega da impressora as autoras deveriam iniciar o pagamento do saldo residual de forma parcelada, o que não ocorreu; h) a ré efetuou a cobranças das parcelas atrasadas, conforme se observa pelos e-mails acostados com a inicial às fls. 82/85, no entanto, as autoras não efetuaram o pagamento no prazo ajustado, o que fez com que a ré suspendesse a instalação da impressora; i) com a suspensão da instalação da impressora, em razão da falta de pagamento do saldo residual, também não foram entregues o computador notebook, 500 ml de tintas de cada cor e um cabo de energia, mercadorias essas que seriam levadas pelo técnico encarregado de proceder a instalação, caso as autoras tivessem efetuado o pagamento do saldo residual; j) portanto, as requerentes não cumpriram suas obrigações de pagar o saldo residual, no valor de R\$ 4.000,00, o que fez com que a ré suspendesse a instalação e a entrega dos equipamentos faltantes; k) a culpa pela não conclusão do negócio firmado entre as partes é única e exclusiva das autoras, que deixaram de cumprir com a obrigação de pagar o saldo residual pela compra e venda da impressora, restando configurada a hipótese de exceptio non adimplenti contractus, sendo certo que nos contratos bilaterais, os contratantes têm o dever de cumprir reciprocamente as prestações e obrigações assumidas; l) assim, deixando as autoras de efetuar o pagamento do saldo residual de compra realizada, encontram-se em mora, razão pela qual não podem pleitear a rescisão do contrato; m) não há nos autos nenhuma comprovação de que as autoras fizeram orçamentos e/ou deixaram de trabalhar, sendo que as declarações juntadas pelas autoras às folhas 75/80, não prestam para a finalidade pretendida, primeiro, porque

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

são documentos elaborados unilateralmente pelas autoras, de forma padronizada, na mesma data, que certamente contou com a declaração de empresas parceiras e não retrata a realidade, segundo, se as requerentes receberam cotação, deveriam ter realizado tal prova através de e-mails, pedidos de orçamentos, etc. e, por fim, a simples cotação consiste em expectativa de realização de serviço e não traduz, necessariamente, pedido de compra; n) o mero aborrecimento ou transtorno normal da vida cotidiana não autoriza indenização por danos morais.

Réplica de folhas 270/283.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, art. 434).

Sustentam a autora que: a) firmou com a ré um contrato de compromisso de compra e venda em 03/11/2015, para aquisição de uma impressora plana pelo valor de R\$ 44.900,00; b) em 12/11/2015 pagou R\$ 5.000,00 como sinal; c) a instituição financeira liberou o pagamento da quantia de R\$ 35.920,00; d) o restante, no valor de R\$ 4.000,00, foi parcelado em 5 vezes de R\$ 800,00; e) o prazo de entrega do produto era de 20 dias, prorrogáveis por mais 20; f) a ré, no entanto, entregou apenas parte do equipamento em 15/12/2015, restando a entrega de um notebook, 500 ml de tinta e um cabo de energia, bem como a instalação e acompanhamento técnico com instruções sobre funcionamento e operacionalidade, tal como previstos na proposta de venda.

Diante da contestação apresentada pela ré é possível concluir que a compra do equipamento, o valor e o prazo de entrega de 20 dias úteis, prorrogáveis por igual período, são incontroversos (**confira folhas 230**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré comprovou que a entrega da impressora ocorreu em 14/12/2015 (confira folhas 265).

Considerando o e-mail de folhas 65, enviado pela autora Impatech Gravações Tecnológicas à ré, a própria autora alegou que no dia 29/10/2015 efetuou um depósito no valor de R\$ 35.920,00 na conta da ré e, no dia 12/11/2015 efetuou outro pagamento no valor de R\$ 5.000,00, totalizando a quantia de R\$ 40.920,00, sendo o equipamento entregue em 14/12/2015 (**confira folhas 65**).

De acordo com o documento denominado Proposta, emitido pela ré, o prazo de entrega era de até 20 dias úteis após o pagamento (**confira folhas 53**).

Assim, considerando o prazo de 20 dias úteis, prorrogáveis por mais 20 dias, como afirmado pela autora, o equipamento foi entregue dentro do prazo combinado.

Também é incontroverso o saldo residual no valor de R\$ 4.000,00 a ser pago de forma parcelada (**confira folhas 230, quarto parágrafo**).

A ré, todavia, alega que não entregou o restante dos equipamentos diante do inadimplemento da autora com relação ao saldo residual de R\$ 4.000,00 a ser pago em 5 parcelas de R\$ 800,00, sendo a primeira parcela com vencimento em 15/12/2015 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, que não foram honradas pelas autoras (**confira folhas 231, sexto parágrafo**).

Entretanto, a autora instruiu a inicial com robusta prova documental referente à conversa mantida entre seu proprietário, Gustavo, e a preposta da ré, Fabiana (confira folhas 86/216).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não existe nenhum documento emitido pela ré informando que o equipamento não seria entregue caso não houvesse o pagamento total, pelo contrário, a ré admitiu o parcelamento do saldo residual em cinco vezes (**confira folhas 170**).

Pelo contrário, pela leitura das mensagens trocadas pelo proprietário da autora Impatech, Gustavo, e a preposta da ré, Fabiana, é possível vislumbrar a preocupação da autora com o atraso na entrega do equipamento e, mesmo após sua entrega parcial, não obteve ele qualquer atendimento a contento por parte da ré.

Em nenhum momento, nessa troca de mensagens, foi dito ao representante da autora que o restante do equipamento não foi entregue devido à falta de pagamento de qualquer parcela do saldo remanescente em aberto.

Assim, tenho que não andou bem a ré em deixar de entregar o restante do equipamento e promover a devida instalação e treinamento para devida utilização do equipamento, descumprindo o contrato de compra e venda, razão pela qual de rigor a rescisão (resolução) do contrato por descumprimento por parte da ré.

Em consequência, de rigor a condenação da ré em restituir à autora a quantia já paga de R\$ 40.920,00, devidamente corrigida desde a data do desembolso (depósito) e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Também de rigor a condenação da ré na restituição das despesas com registro do contrato de financiamento no valor de R\$ 680,00 e tributos (IPI) caso tenham sido pagos.

Também de rigor a inexigibilidade do débito cobrado pela ré no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Todavia, não procede o pedido de condenação da ré no pagamento da quantia mensal de R\$ 68.090,00, uma vez que se tratava de mera expectativa de lucro por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

parte da autora, não havendo como comprovar que realmente deixou de lucrar tal importância mensal.

Improcede, por fim, o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, uma vez que os transtornos suportados pela autora não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, tratando-se de contratempos a que toda pessoa jurídica está sujeita em suas relações comerciais.

Diante do exposto, acolho, na maior parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, por culpa da ré; b) condenar a ré a restituir à autora a quantia já paga de R\$ 40.920,00, devidamente corrigida desde a data do desembolso (depósito) e acrescida de juros de mora a partir da citação e, em consequência, caberá à ré a restituição do equipamento; c) condenar a ré a restituir à autora as despesas com registro do contrato de financiamento no valor de R\$ 680,00 e tributos pagos mediante comprovação; d) declarar inexigível o débito relacionado ao contrato, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sucumbente na maior parte, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de dezembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA